



A DESJUDICIALIZAÇÃO DA JUSTIÇA FRENTE O IMPULSO DOS MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Cíntia Camilo Mincolla¹
Angélica Cerdotes²

RESUMO: O presente trabalho visa analisar os contextos sociais da sociedade contemporânea, a fim de refletir a respeito de suas atitudes comportamentais frente às práticas alternativas e judiciais para as soluções das situações conflitivas, diante desta temática busca-se explicar a respeito do atual sistema judiciário que encontra-se banalizado e congestionado devido sua provocação desnecessária. A pesquisa caracteriza-se como básica e qualitativa, pois busca trabalhar pontos controversos da situação social diante da sua forma comportamental para a aquisição da solução de seus conflitos, a fim de demonstrar a resistência e negação ainda existentes a respeito das práticas alternativas para a resolução dos mesmos. Utilizou-se o método bibliográfico, meramente teórico de pesquisas já realizadas por doutrinadores e estudiosos do assunto que apontam a importância das alternativas de resolução dos conflitos impulsionadas pelo Novo Código de Processo Civil, demonstrando a promoção da aquisição de ações mais benéficas, visto que através delas será possível o tratamento dos conflitos e também a realização de decisões consensuais e pacíficas.

Palavras-chave: Alternativas; Novo código de processo civil; Resolução; Sociedade; Tratamento.

ABSTRACT: This study aims to analyze the social contexts of contemporary society in order to reflect on their behavioral attitudes to alternative and judicial practices for solutions of conflict situations before this theme seeks to explain about the current

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Metodista de Santa Maria (FAMES). Endereço eletrônico: cintia_mincolla@hotmail.com

² Professora do Curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES), RS, coordenadora do Projeto de Extensão Mediação Familiar do Conselho Tutelar Leste – Camobi – Santa Maria/RS, integrante do Centro de Estudos e Pesquisa em Direito e Internet da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), integrante da Cátedra de Direitos Humanos da FAMES, advogada. Endereço eletrônico: angelica_cerdotes@hotmail.com

judicial system is If trivialized and congested because of its unnecessary provocation. The research is characterized as basic and qualitative because it seeks to address controversial issues of the social situation before their behaviorally for the acquisition of solving their conflicts in order to demonstrate the remaining resistance and denial regarding alternative practices to resolve of the same. We used the literature method, merely theoretical research already undertaken by scholars and students of the subject point to the importance of alterative resolution of conflicts driven by the new Civil Procedure Code, demonstrating the promotion of acquisition of beneficial actions, as through of them will be dealing with conflicts and also the achievement of consensus and peaceful decisions.

Keywords: Alternatives; New Code of Civil Procedure; Resolution; Society; Treatment.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na presença do contexto social atual, luta-se por novos meios de sensibilizar a sociedade a respeito dos novos métodos de solucionar os conflitos. Atualmente o que mais tem alcançado destaque é a chegada do novo código de processo civil que busca efetivar os métodos alternativos extrajudiciais como forma de resolução de conflitos da sociedade.

Os métodos extrajudiciais têm mostrado grande preferência e gosto diante dos juristas, visto que estes estimulam a efetivação das mesmas a fim de contribuir na redução de prazos nas decisões judiciais e no descongestionamento do judiciário. Deste modo estas práticas vêm ganhando espaço no direito, sendo mais utilizados do que a justiça direta, pois nessas modalidades os conflitos além de serem resolvidos são tratados.

Ao analisar o tema da desjudicialização, busca-se alternativas de evitar a banalização do judiciário e retirar a cultura da sociedade contemporânea que encontra-se condicionada a utilizar a justiça para resolver simples problemas cotidianos que poderiam ser resolvidos pelas mesmas. Desta forma pode-se associar esses resultados com o resultado da demora judiciária que presencia-se hoje.

O Novo Código de Processo Civil apresenta em suas previsões do artigo 3º e seus incisos o impulso aos métodos extrajudiciais, enfatizando destaque por se tratar de práticas consensuais, colocando juntamente que os mesmos deverão ser incentivados por advogados, juízes, membros e defensores do ministério público, também dispendo que estas podem ser implementadas inclusive durante o curso do processo judicial.

Assim questiona-se como efetivar a mudança do modo de pensamento e ação da sociedade contemporânea, ao qual se encontra em um processo condicionado a necessidade de provocar a justiça, ou seja, estão ligadas a um procedimento dificultoso, “acomodado” de entendimento a respeito das formas de obter a resolução de seus problemas e conflitos?

Para realizar a pesquisa elegeu-se o método básico e qualitativo, pois buscase trabalhar pontos controversos da situação da sociedade atual frente a sua forma comportamental para a aquisição da solução de seus conflitos, a fim de explanar a resistência e negação ainda existentes a respeito das práticas alternativas para a resolução dos mesmos.

A técnica utilizada para a realização da pesquisa se caracteriza por ser bibliográfica, constituída a partir de materiais já elaborados, com proeminência para estudiosos do assunto e doutrinadores, o qual demonstram apreciação e incentivo para a adoção dos métodos extrajudiciais, enfatizando a imprescindibilidade da mudança comportamental por parte da atual sociedade conflitiva.

A escolha do assunto deu-se em decorrência da necessidade de desjudicializar a justiça, visto que hoje tem-se um judiciário extremamente congestionado e demorado, devido as banalizações efetuadas pela sociedade em que ainda possui uma cultura condicionada a provocação da justiça quando encontra-se em situações conflituosas, ou seja, não possui a iniciação de tentar resolver os problemas de forma pacífica e consensual.

Neste seguimento, enfatiza-se o propósito de incentivar e promover um novo pensamento na atual população, a fim de sensibilizar a respeito da necessidade emergente da aquisição de um novo pensamento quanto a solução dos seus conflitos, demonstrando os benefícios da resolução consensual, ou seja, tratar o conflito e não somente resolvê-lo.

1. A CONTRIBUIÇÃO DOS CONFLITOS NA FORMAÇÃO SOCIAL E NA VIDA COTIDIANA

Durante muitos anos a sociedade foi mantida em um ciclo de aceitação monótona de tudo o que lhe era imposto, condutas, comportamentos, atitudes, tudo era obedecido com total aceitação sem o mínimo senso crítico de questionamento sobre tais regras. Essa sociedade divide-se em diferentes grupos sociais, estes integrados por pessoas em que convivem juntas por algum ambiente que as une, como escolas, trabalhos, empresas, lugares de lazer, entre outros. Diante dessas relações obtidas nos grupos sociais vem o surgimento dos famosos conflitos. Hoje a sociedade vive diante de um mundo de conflitos sejam eles intrapessoais e interpessoais, os conflitos são parte de toda tomada de decisão, os mesmos ajudam a população a obter uma evolução, contribui constantemente na aquisição de mudanças, coloca Wolkmer (2008).

As sociedades desde muito tempo evoluíram através de seus conceitos sociais, visto que antigamente não havia escritas e normas documentadas no tempo ainda dos povos ágrafos que se organizavam de suas formas. Com o passar dos anos iniciou-se a introdução do direito, este como um conjunto de normas a fim de contribuir para a minimização dos conflitos e ajudar a na aplicação da justiça de forma “justa”, coloca Wolkmer (2008).

Segundo Streck (2014), o direito e a lei escrita iniciaram-se a fim de garantir o direito posto, ou seja, a aplicação da norma no sentido concreto. Este conceito de direito posto perpetuou por muitos anos, pois ele era visto como algo inquestionável e sim apenas de caráter exato e de obediência, citando também o famoso fetichismo da lei, que é a lei acima de tudo, de todas as coisas, mesmo que a mesma seja inexata ou deficiente deverá ser cumprida.

Porém este direito posto foi superado e assim surgiram os questionamentos, a sociedade já não encontrava-se mais em plena aceitação por imposições e assim começou a manifestar suas vontades e pensamentos. Estes foram os primeiros sinais da sociedade conflitiva, que buscava por verdades, por mudanças de conceitos, por decisões mais justas e não aceitava apenas o que estava pronto, mas sim buscava algo diferenciado, coloca Castro (2003).

Assim tem-se o entendimento de que o direito em si surgiu com a convivência em sociedade, muito antes da invenção da escrita, visto que todos os grupos sociais organizavam-se dentro de um regime de regras e normas. Neste sentido Wolkmer (2008), coloca as características gerais dos povos Ágrafos, estes eram conhecidos por viver isolados em comunidades embora fossem numerosos, viviam cada uma com seu sistema e regra, também demonstravam o caráter diversificado, por manter a distancia dos outros povos, apresentavam uma religiosidade muito forte, acreditando na crença mística e por fim tinham seus costumes próprios que eram seguidos de disciplinada, conclui Castro (2003).

De acordo com as colocações de Castro (2003), a respeito dos povos Ágrafos pode-se obter a análise de que as sociedades atuais não são muito diferentes das características dos mesmos, pois se dividem por afinidades, em grupos sociais caracterizados por algum costume, religião ou gostos.

Segundo Aristóteles, citado por Castro (2003), o homem é um animal político, ou seja, este nasce com a tendência de viver em sociedade, não vive muito tempo sem associar-se com outros seres vivos. Assim Castro complementa que a sociedade tem sua formação por meio natural e não artificial como alguns ainda associam.

Correia (2006), acrescenta que o homem possui necessidades estas podem ser de cunho material ou imaterial, neste sentido encontra-se constantemente na busca pela satisfação destas necessidades. Estando sempre em constante evolução e pretensão, pois sempre que sanado um objetivo ou meta, irão surgir à imprescindibilidade por novas aquisições.

Hoje há uma formação social diferenciada, ao qual é regida pelo questionamento, pelas opiniões diferenciadas, pelas diversas ideias, pontos de vistas e pensamentos. Decorrente disso surge então os famosos conflitos. Todo conflito possui um caráter este pode ser positivo ou negativo, o mesmo vai depender da evolução de seu resultado.

Decorrente da pretensão e da busca pelo “bem da vida” a necessidade a ser suprida (esta podendo ser material, um objeto, algo escasso, entre outros), surge o conflito, pois nem sempre o ser humano será unitário em suas escolhas, ou seja, irão ter mais de uma pessoa interessada no mesmo objetivo, dá-se então a situação conflitiva, ao qual poderá ser resolvida de forma branda, como

um entendimento das partes que estão em busca do mesmo objetivo, ou se não resolvida podendo virar uma Lide ou litígio, decorrente de uma pretensão resistida, coloca Correia (2006).

Neste sentido Correia (2006), também coloca que as relações de convivência devem ser regradas, que o homem é movido pela satisfação de seus desejos, interesses e impulsos e instintos, porém os dois últimos devem ser controlados para que a humanidade não encontre-se em estado de barbárie. Assim as legislações e os novos métodos de resolução dos conflitos buscam pacificar a sociedade numa situação harmoniosa e plena.

Correia (2006), coloca que a autotutela é vedada diante da lei, que para isso já é reconhecido os métodos alternativos para resolver os problemas e conflitos sociais, estes buscam de forma constante evitar que as pessoas resolvam de forma rude suas contravenções. A pena de talião mais conhecida hoje como a justiça de mão própria (aplicada na antiguidade), foi algo de caráter negativo, ao qual submeteu a sociedade a pagar um preço caro por suas atitudes.

Segundo Correia (2006), a sociedade que não se dispõe ao enfrentamento e a criação de ações conflitivas é uma sociedade estática, ou seja, é movida pela aceitação de tudo, uma população apolítica, que não questiona. Diante das relações atuais é imprescindível a criação dos conflitos e dos questionamentos, visto que como a população evoluiu de forma ampla, as opiniões também evoluíram, acrescentando a aquisição de novos pensamentos, novos costumes, novas organizações.

Decorrente disso a caracterização dos conflitos ocorre em duas faces, a face positiva e a face negativa. A face positiva é quando o conflito decorre de uma nova opinião, algo evolutivo, um novo caráter, uma evolução. Esta é a face mais comum de presenciar, pois até em uma conversa cotidiana podem haver a presença de inúmeros conflitos, através de troca de saberes, experiências e olhares diferentes sob uma perspectiva abordada, coloca Dias (2014).

Logo tem-se também colocado por Dias (2014), o conflito negativo, este resultante de um pretensão resistida de ambas partes, as quais não sedem por um acordo ou equilíbrio de opiniões, tornando-se algo de cunho difícil para ambas. Neste momento o melhor a fazer é apelar para uma discussão que

busque a harmonização do conflito. Quando persistida a falta de harmonia e de acordo torna-se uma lide, uma relação processual.

Neste sentido Dias (2014), acrescenta há as formas extrajudiciais para resolver os conflitos do que apelar para o judiciário, também coloca que o conflito pode ser “freado” antes de tornar uma lide, pois isso dependerá das partes envolvidas de sensibilizar-se de suas responsabilizações sob a resolução dos seus problemas.

Para Vasconcelos (2012), a sociedade ainda se encontra em um processo de aquisição de maturação porque a mesma está condicionada a crer que a única forma de resolver um conflito é procurando a justiça, tal entendimento é muito equivocado, pois as práticas extrajudiciais vêm demonstrando bem mais eficácia do que o judiciário, visto que a resolução por meio extrajudicial se resolverá em menos tempo, já pelo ordenamento jurídico a mesma irá ter encargos de demoras, pois o mesmo encontra-se congestionado e afogado.

Assim tem-se a certeza de que há uma necessidade explícita de realizar o direcionamento dos conflitos para as áreas extrajudiciais, pois muitos deles podem ser resolvidos de forma pacífica e vêm sendo tratados de forma drástica e ainda mais conflitiva pelo judiciário, ou seja, uma das partes irá ter sua decisão benéfica, o que de certa forma pode sustentar ainda mais a rivalidade e disputa entre as mesmas.

2. A DESJUDICIALIZAÇÃO FRENTE A SOCIEDADE CONFLITIVA

Diante dos avanços sociais, já sentidos é evidente que tudo o que cerca a sociedade tem acompanhado essa mudança, porém é evidente que parte dessa população ainda apresenta uma determinada resistência ao novo, a mudanças, sendo assim mantém comportamentos negativos diante das novas propostas implementadas para resolver seus conflitos, visto que encontram-se já condicionadas a um velho costume.

A sociedade moderna está acostumada a terceirizar seus dilemas apelando sempre para a justiça como uma forma de deixar que outra pessoa resolva seus conflitos. Neste modo a população nega-se a enfrentar seus problemas, direcionando a responsabilidade a um terceiro, o juiz, este irá

resolver de forma técnica aplicando a lei mais correta de acordo com o caso a ser enfrentado, coloca Correia (2006).

Spengler (2010), acrescenta que para o juiz as partes não tem rosto, sendo assim são vistas apenas como mais uma decisão a ser tomada de forma que não tenha envolvimento harmônico na busca de uma pacificação e sim apenas uma decisão a ser tomada e aplicada, o que de certa forma poderá contribuir para a não resolução total do conflito.

Segundo Carneiro (2002), os conflitos não bastam ser decididos, mas sim tratados, pois quando apenas resolvido o mesmo poderá criar outras margens que enfatize sua volta, afinal as relações humanas se interligam e decorrente desta situação de ligação o mesmo conflito pode ser trazido à baila mais do que uma vez. Portanto tem-se a percepção de que se o conflito for tratado (isto é, ser discutido pelas partes com enfrentamento e olhares distintos) ele terá uma resolução mais abrangente e eficaz.

Desta forma é explícito a necessidade da busca dos mecanismos que assegurem o indivíduo a respeito da prestação de um novo modelo de tutela jurisdicional efetiva, de modo que garanta uma justiça consensual e eficaz, esta deverá fornecer a garantia de um resultado satisfatório de modo que receba a confiança por parte da sociedade. Estas deverão ter o objetivo de auxiliar o judiciário, pois as demandas judiciais passarão ser dotadas de destreza. Além de tudo ainda possuir a ênfase em favorecer a composição amigável entre as partes, tratando os conflitos de forma linear e não apenas oferecendo a decisão tradicional de apenas uma das partes prevalecer com vantagens (THEODORO 2014).

Na sociedade contemporânea é normal que o ser humano tenha uma percepção errada a respeito da justiça e da resolução de seus conflitos, o meio social encontra-se acomodado a direcionar seus problemas para a justiça, deixando de responsabilizar-se pelas soluções de suas situações conflitivas. Decorrente disso vem a procura pelos caminhos mais dominadores que é o judiciário, este tem sido congestionado devido as grandes demandas de ações de resoluções de pequenas situações conflitivas que poderiam ser resolvidas através de caminhos extrajudiciais, deixando a justiça reservada apenas para os casos mais graves, acrescenta Carneiro (2002).

Outro ponto que ocorre com este congestionamento do judiciário é a banalização da justiça e do direito, visto que as pessoas deixaram de tomar suas decisões entregando toda sua situação vivida resultante de algum mal entendido a justiça. Casos que poderiam ser resolvidos de outra forma, por impulso de ação própria, porém a população vem optando por provocar a justiça por pequenas coisas, essas ocorrências demonstram o porque tem-se hoje uma justiça lenta e congestionada, coloca Dias (2014).

Outra novidade que vem no ano de 2016, a fim de contribuir para a desjudicialização é a chegada do Novo Código de Processo Civil (NCPC) que trás em suas previsões de forma enfatizada no artigo 3º em seus incisos as modalidades de decisões por meios extrajudiciais.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Nota-se com as previsões no Novo Código de Processo Civil que as visões da justiça já estão enfatizadas na busca da obtenção das resoluções dos conflitos de forma extrajudicial, ou seja, a fim de descongestionar a justiça, e contribuir com a desjudicialização da justiça. Os incentivos para a efetivação das novas modalidades é explicito no inciso 3º ao proferir que as mesmas devem ser incentivadas por advogados, juízes, defensores e membros do ministério público.

Porém neste sentido questiona-se como implementar a mudança de pensamento e ação na sociedade contemporânea que se encontra em um processo condicionado a provocar a justiça, ou seja, permanecem em um seguimento dificultoso, “acomodado” de entendimento quanto as formas de obter a resolução de seus problemas.

Deste modo, o que percebe-se que ainda há muito a ser trabalhado e implementado para que efetivamente os meios alternativos de resolução dos conflitos possam acontecer na vida das pessoas. Assim, denota-se que ainda há uma cultura do litígio que prevalece em face da cultura da paz, ou seja, os conflitantes não conseguem e em muitas vezes sequer estão dispostos a encontrar

uma solução para o conflito existente, há sim uma certa resistência da sociedade como um todo para a efetivação e aceitação dos meios alternativos como forma de resolver os conflitos.

Há meios de resolução consensual, como já dito antes, que merecem destaque e precisam ser informados para os conflitantes, no sentido de conscientizar e demonstrar as vantagens desses meios, como por exemplo, a celeridade e economia processual. Deste modo no próximo tópico serão abordadas as modalidades e alternativas para as resoluções dos conflitos de uma maneira mais específica e detalhada.

3. AS MODALIDADES EXTRAJUDICIAIS COMO UMA ALTERNATIVA PARA AS RESOLUÇÕES DOS CONFLITOS SOCIAIS

Diante dos avanços da sociedade, a justiça também vem se modernizando, hoje é evidentemente visível que as práticas judiciais vêm sendo reformadas e a aquisição de novas soluções, métodos e alternativas estão sendo implementadas. Assim conta-se hoje com o auxílio da inclusão da mediação, conciliação e arbitragem na resolução das situações conflituosas. Ainda que haja uma resistência por parte da população a mudanças e a novas modalidades há a necessidade de renovar as práticas judiciais, diante dos diversos conflitos existentes.

A mediação é uma modalidade de resolução de problemas, aplicada principalmente nos conflitos familiares, a fim de pacificar as situações conflituosas sem prejudicar nenhum dos envolvidos. Nesta técnica não há a presença de partes vencedoras ou ganhadoras, pois visa as melhorias nos relacionamentos intrapessoais e interpessoais, buscando o bem estar de uma relação saudável, ética e fraterna, coloca Spengler (2010).

As práticas da mediação também são reconhecidas como um método dotado de muita eficácia, pois não busca pela provocação e imposição do judiciário (em que apenas o juiz aplica a sentença diante dos dispostos fatos ocorridos), mas sim é uma forma de tratar o conflito, na busca de uma resolução real e a harmonização das partes. A mediação também busca pela restauração dos laços rompidos, uma vez que as partes serão oportunizadas a realizar

discussões a respeito dos fatos que ocasionaram a relação conflitiva, conclui Cahali (2012).

Segundo Souza (2012), a mediação é um método de cunho informal, em que permite as partes envolvidas mais segurança, devido sua informalidade e seu caráter reconhecido como um método discreto, pois as partes não saberão a respeito dos depoimentos uma da outra, esta é um método seguro e confiável, ao qual favorece os indivíduos a colocar seus problemas e conflitos a exposição do mediador, que fará o processo de forma imparcial, a fim de ajuda-los na procura da melhor forma de resolução do problema, desta forma também pode-se caracterizar a mediação como uma justiça consensual, devido a autonomia das partes de dialogar e procurar a solução.

Porém a mediação também já foi alvo de grandes críticas, há quem a reconheça como um método que favorece uma situação de desequilíbrio entre as partes, o que pode de certa forma prejudicar a parte mais vulnerável sob a outra, em contrapartida há quem tenha um olhar amplo e pleno sob a mediação, tratando-a como um meio de acesso a justiça de forma de escuta, desabafo e discussão para que auxilie e tente resolver problemas antes de qualquer direcionamento direto a resolução de cunho judicial. (SPENGLER, 2012).

De acordo com Morais (2012), a mediação não vem abordada somente com o Novo Código de Processo Civil (NCCP), mas sim já foi utilizada e citada na resolução de conflitos a um tempo atrás, ou seja, não é um novo fenômeno, esta sempre teve sua existência. Essa prática apenas foi deixada de lado, porque encontrou-se em desuso por um tempo, mas diante do congestionamento do ordenamento jurídico e da crise do judiciário a mesma tem ganhado força e apresentando forte amplitude em sua aplicação, visto que é uma das grandes apostas do novo (CPC).

Desta forma Spengler (2012), coloca a conciliação, a fim de diferenciá-la da mediação, a conciliação possui a mesma característica física da mediação, duas partes e um terceiro, porém esta é caracterizada pela diferença da ação do terceiro, ao qual não assumirá o papel com imparcialidade, mas sim como auxiliar, este poderá e deverá exercer autonomia para propor alternativas e meios a fim de propositar um destino resolutivo para a situação conflituosa.

A conciliação tem sido um método que apresenta grande crescimento hoje, pois através dela é possível resolver problemas sem provocar o judiciário.

Promovendo um diálogo de caráter informal com um terceiro que irá ajudar na superação do conflito, ou seja, ambas partes são beneficiadas, visto que nesta também não há a presença de um ganhador ou um perdedor, acrescenta Calmon (2013).

Logo tem-se também a arbitragem caracterizada por ser um meio extrajudicial e de caráter privado, reconhecida também como decisão administrativa. A arbitragem é outro método que vem sendo impulsionado pelo (NCPC), visto que com ela é possível proferir decisões judiciais, de forma que não provoque o judiciário de maneira direta, ou seja, esta também contribui para o descongestionamento do judiciário (CAHALI 2013).

Guerrero (2009), coloca que a prática da arbitragem possui seu uso mais frequente nas decisões da área administrativa e empresarial, conhecida também como um método de caráter informal, pois neste também é possível a presença de um terceiro entendido da situação a ser pautada, atenta-se que este terceiro também poderá ser uma entidade privada, dessa forma as decisões serão mais rápidas e sem a necessidade da presença da justiça.

A arbitragem também ganhou reconhecimento por efetivar as decisões mais justas, pois este processo é reconhecido pela mesma formação de cunho material, desta forma é invocado um terceiro que irá conduzir as partes também a uma decisão, porém a diferença está no formalismo da colocação deste terceiro, este deverá ser um entendido do assunto, a fim de conduzir a decisão de forma mais justa, acrescenta Scavone (2014).

O método da arbitragem existe desde o ano de 1996, esta vem obtendo crescendo na sociedade desde o ano de 1999 e tem apresentado grande força de uso desde o ano de 2003. A mesma é reconhecida como um dos métodos mais seguros e eficientes para as decisões que necessitam de urgência e prazos rápidos, visto que é regulamentada por lei, coloca Guerrero (2009).

Este terceiro não precisa ser dotado de vínculo jurídico, nem mesmo cursos ou especialização, mas sim ele precisa ser entendido do assunto a ser discutido. A partir da colocação de fulano, constrói-se o seguinte exemplo: Em uma decisão de uma infração ambiental, neste caso chama-se um ambientalista, ou um engenheiro florestal, ou até mesmo ou professor de geografia para debater com as partes o problema, a fim de solucioná-lo. Desta forma o mesmo método se aplicará a outros casos que envolvam diferenciadas áreas.

Segundo Souza (2012), não há dúvidas de que as práticas desjudicializadas dão certo, visto que a melhor forma de obter a resolução do conflito é se propuser a um debate, escuta e discussão. Por vez o Novo (CPC), tem efetivado sua contribuição a respeito da prática das mesmas.

Sendo assim busca-se efetivar os métodos extrajudiciais diante da sociedade atual, a fim de demonstrar sua eficácia e seu caráter benéfico no tratamento e resolução de conflitos, pois será uma forma de remediar as relações humanas, garantindo as decisões com uma postura mais pacífica e um processo mais social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apresentada a presente pesquisa, após breve exposição dos novos métodos impulsionados pelo Novo Código de Processo Civil, que dispõe a respeito das práticas da mediação, conciliação e arbitragem, tem-se a convicção de que o tema contempla-se pela sua complexidade e valoração. Neste sentido é permitido que sobre este tenha-se múltiplas visões a fim de buscar as melhores formas para obter as mudanças comportamentais por parte da sociedade.

O objetivo desta pesquisa foi realizar a análise e refletir sobre os comportamentos da atual sociedade conflitiva, que ainda persiste no condicionamento de efetuar a prática de terceirização seus problemas, ou seja, não possui uma ação de resolver por si mesma seus conflitos e logo acabam provocando a justiça.

Assim, ficam explícitas as causas do porque hoje a sociedade conta com um judiciário demorado e congestionado, devido sua banalização, sua provocação para resolver problemas cotidianos que poderiam ser resolvidos de forma consensual. Neste sentido coloca-se também a importância de não somente resolver os conflitos e problemas, mas também trata-los a fim de obter uma solução pacífica.

Exibe-se a ação do ordenamento jurídico e dos juristas que estão buscando alternativas de minimizar o congestionamento do judiciário, a fim de reduzir as demoras judiciais. A promoção dos métodos alternativos são implementadas com grande ênfase pelo novo Código de Processo Civil, que trás

explícito que as práticas extrajudiciais deverão ser incentivadas por todas as partes que compõe o quadro jurídico, também é destacado que as mesmas poderão ser realizadas a qualquer tempo do processo judicial. A fim de oportunizar as partes uma decisão pacífica e consensual.

Os resultados alcançados com a pesquisa apresentada demonstram uma sociedade carente de autonomia, visto que ainda não conseguem resolver seus conflitos sem a intervenção de um terceiro. Diante dessas práticas tem-se o resultado de um judiciário banalizado e congestionado que está sendo explorado de forma desnecessária. Desta forma as buscas por alternativas de sensibilização na sociedade são contínuas, a necessidade do impulso, da iniciação da ação a fim de disciplinar os seus conflitos perpetua de forma constante, pois as populações evoluíram, mas seus comportamentos continuam os mesmos.

REFERÊNCIAS

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: mediação, conciliação, resolução CNJ 125/2010 e respectiva Emenda n. 1 de 31 de dezembro de janeiro de 2003**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2012.

CAHALI, Francisco. **Curso de arbitragem**. 3 ed. São Paulo, 2013.

CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 2 ed. Brasília, 2013.

CARNEIRO, Athos. **Jurisdição e competência**. 12 ed atualizada. São Paulo, 2002

CASTRO, Antonio. **Sociologia do direito: fundamentos de sociologia geral; sociologia aplicada ao direito**. 8 ed. São Paulo, 2003.

CORREIA, Marcus. **Teoria geral do processo**. 4 ed. São Paulo, 2006.

DIAS, Reinaldo. **Sociologia do direito: a abordagem do fenômeno jurídico como fato social**. 2 ed. São Paulo, 2014.

GUERRERO, Luiz Fernando. **Convenção de arbitragem e processo arbitral**. São Paulo, 2009.

MORAIS, José. **Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição!**. 3 Ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012.

SCAVONE, Junior Luiz. **Manual de arbitragem: Mediação e conciliação.** 5 ed. Rio de Janeiro, 2014.

STRECK, Lenio. **Hermenêutica e(m) crise uma exploração hermenêutica da construção do direito.** 11ed. Porto Alegre, 2014.

WOLKMER, Antonio. **Síntese de uma história das idéias jurídicas da antigüidade clássica à modernidade.** 2 ed. Florianópolis, 2008.

SPENGLER, Fabiana. **Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos.** Ijuí ed. Unijuí, 2010.

_____. **Fundamentos políticos da mediação comunitária.** Unijuí ed. Ijuí: Unijuí, 2012.

SOUZA, Luciane. **Mediação de conflitos coletivos:** A aplicação dos meios consensuais à solução de controvérsias que envolvem políticas públicas de concretização de direitos fundamentais. Belo Horizonte, 2012.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil:** Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Vol.1, 55 ed. Rio de Janeiro. 2014;

VASCONCELOS, Carlos. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** 2 ed. Rio de Janeiro, 2012.